

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA – MT

Concorrência Pública nº 001/2021/SECAD

Processo Administrativo nº 285051/2021

A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.683.120/0001-07, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve (procuração anexa) vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com escólio nos arts. 5º, II, XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993 e Lei 14.133/2021, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO** em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação na Sessão Pública realizada em 27/01/2022.

Requer o recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivos e suspensivo, a notificação dos demais licitantes para ciência e querendo, apresentarem contrarrazões nos termos do § 3º e após, seja reformada a decisão dando total provimento ao recurso, com a homologação da autoridade superior conforme § 4º, ambos do art. 109 da Lei 8.666/1993, declarando a recorrente como apta para prosseguimento no certame, pois atende os pré-requisitos do edital e da legislação.

Termos em que, pede o deferimento.

De Cuiabá-MT para Juara – MT, 01 de fevereiro de 2022

ANTONIO CASSIANO DE SOUZA

OAB/MT 21684/O

RAZÕES DO RECURSO LICITATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA – MT

RECORRENTE: A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP

Prezado Presidente e demais membros da CPL,

Concessa vênia, a decisão exarada por essa R. Comissão na Sessão Pública de Credenciamento, recebimento, abertura e julgamento do envelope dos documentos de habilitação realizada no dia 27/01/2022, que entendeu por considerar que a recorrente não atende os requisitos de participação referente ao item 4.7, II do edital, não está em harmonia com o que determina a legislação, necessitando de reconsideração, devendo ser dado total provimento ao presente recurso, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão reprochada foi exarada na Sessão Pública de Credenciamento e Habilitação realizada em 27/01/2022, ocasião em que todas as licitantes estavam presentes, por seus representantes legais ou prepostos, aplicando-se, portanto, a regra do art. 109, I, § 1º, parte final, saindo todos devidamente intimados no ato.

Desse modo, considerando que a contagem do prazo teve início no dia seguinte (28/01/2022), sexta-feira, o último dia para apresentação do recurso expira em 03/02/2022 (quinta-feira), portanto, tempestivo.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

O § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 determina que “O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo”, de forma que o recurso deve ser recebido tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo, devendo a administração determinar o sobrestamento do processo administrativo licitatório na forma que se encontra, obstando-se de realizar qualquer ato antes do processamento e julgamento do (s) recurso (s) eventualmente interposto (s), sob pena de nulidade.

3. DA SÍNTESE RECURSAL

Trata-se de recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Juara – MT, Sessão Pública realizada em 27/01/2022, conforme ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021/SECAD, ocasião em que, antes mesmo de iniciar o certame, o membro da Comissão Luis Carlos Correia convidou o representante legal da recorrente para a sala de licitação sem a presença dos demais membros e lhe informou que a empresa não estaria apta a participar do certame alegando que a recorrente estaria “inadimplente no estado impedida de licitar e a Comissão segue o estado”, sem, contudo apresentar nenhum documento hábil, todavia, mostrou a tela de seu computador, alegando ser o tal impedimento.

Frente as alegações, o representante da recorrente justificou que, as sanções constantes nos processos administrativos perante o Estado de Mato Grosso, que inclusive está sendo questionado em juízo, não impede de participar da licitação, pois se trata de impedimento e suspensão temporária de licitar, sanções que se aplicam exclusivamente ao órgão que aplicou a sanção, que em nada tem a ver com a **declaração de inidoneidade** prevista no edital, que impõe restrição para toda a Administração Pública, apresentando inclusive, a certidão negativa de licitantes

inidôneos expedida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, certificando que a recorrente não possui sanção neste sentido (cópia anexa) e também a legislação que os diferencia, todavia, foi ignorada pelo servidor que sequer aceitou analisar.

Em seguida, começaram a chegar os demais licitantes e, estando todos presentes com os respectivos representantes legais, adentrou o Presidente da Comissão juntamente com outro servidor não identificado, sem a presença da Membro Janaina Amorim Durães, iniciou a sessão, sendo reiterado ao representante legal da recorrente que não poderia participar do certame, recusando-se inclusive de receber os envelopes de habilitação e proposta, informando que iria seguir com a fase de análise dos documentos de habilitação somente das demais empresas, ao que foi questionado e contestado pela recorrente, que manifestou sua irrisignação e pugnando pelo seu direito de recorrer da decisão.

O Presidente da Comissão e o representante da concorrente CALABRIA MHG CONSTRUTORA EIRELI – EPP, alegaram que que o recurso pretendido pela empresa ora recorrente “*figura RECURSO PROTELATÓRIO OU LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ*”.

Diante do exposto, o Presidente se ausentou para consultar o jurídico e ao retornar, resolveu recolher os envelopes e suspender a sessão abrindo prazo para recurso, todavia, as informações constantes da ata foram “suprimidas”, limitando-se a contar:

Ato continuo foi constatada que a empresa A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, inscrita com o CNPJ sob o n.º 24.683.120/0001-07, não atende aos requisitos de participação referente ao Edital Item 4.7 parágrafo II.

4.7. Não poderá participar desta licitação a empresa que:

II. Empresário declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação;

A empresa A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, inscrita com o CNPJ sob o n.º 24.683.120/0001-07, localizada à Rua Barão de Melgaço n.º 2754 - Edifício Work Tower, Sala 302 - Centro - CEP: 78.020-80 - Cuiabá/MT, devidamente representada pelo Sr. Antonio Idalecio Fernandes, portador da Cédula de Identidade n.º 092.345 SSP/MT e CPF: 109.542.361-49, manifestou interesse para interposição recursal conforme Lei n.º 8.666/93.

A empresa CALABRIA MHG CONSTRUTORA EIRELI –EPP, inscrita no CNPJ n.º 02.639.244/0001-44, endereço Estrada Maria Adalina, n. 364-W, Bairro- Chácara de Recreio Lucia Maria, lote n.16, Cep: 78.575-000, com sede na cidade de Juara – Estado de Mato Grosso, neste ato representada por seu procurador o Sr. Marcio Henrique Giraldeilli, inscrito no CPF/MF sob o n.º 581.077.701-53, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 000874675-SSP/MS, argumenta que o Recurso requerido pela empresa A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, figura RECURSO PROTELATÓRIO OU LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ficando estabelecido o prazo para apresentação de recurso junto a Comissão de Licitações (CPL) até o dia **03/02/2022 as 17:00 horas local**.

Apresentados os recursos será aberto o prazo de contrarrazões de 05 dias até **10/02/2022 as 17:00 horas local**.

Os recursos e as contrarrazões poderão ser encaminhados no e-mail da Prefeitura Municipal de Juara e-mail: licitacao@juara.mt.gov.br, uma vez que o município não se responsabiliza por eventuais arquivos corrompidos.

Os documentos de Credenciamento, Habilitação envelope de nº 01 e Proposta de Preços envelope de nº 02 ficam sob tutela da Comissão Permanente de Licitações, devidamente lacrados e conforme assinatura de todos os representantes que fizeram presente.

Nada mais havendo a relatar, eu **Luís Carlos Correia** Diretor de Licitações redigi a presente ata, imprimindo-a para que fosse assinada.

Em que pese constar na ata a presença e assinatura da Membro Janaina Amorim Durães, em momento algum ela participou da sessão e sua assinatura foi colhida pelo Servidor não identificado que se ausentou com a ata retornando com ela assinada.

É a síntese do necessário.

4. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A decisão que ora se impugna é manifestadamente ilegal, uma vez que não trouxe nenhum fato jurídico viável, ausente de similitude fático-jurídica e alegações totalmente infundadas, confundindo-se com os termos legais.

Conforme consta na ata, o único item apontado pela Comissão para a suposta e desvirtuada decisão, é o item 4.7., II do edital, *verbis*:

4.7. Não poderá participar desta licitação a empresa que:

I. Empresário suspenso de participar de licitação e impedido de contratar com o Município de Juara, durante o prazo da sanção aplicada;

II. Empresário declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação;

Todavia, conforme narrado alhures, a Comissão não apresentou nenhuma documentação que justifique a decisão, mormente porque não existe, pois a

recorrente nunca foi declarada como inidônea, tendo inclusive, tentado apresentar para a Comissão, sem êxito, a certidão negativa do TCU, conforme fac-símile a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: A I FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

CPF/CNPJ: 24.683.120/0001-07

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei n° 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 11:04:30 do dia 25/01/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: SWDI250122110430

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Quanto aos motivos arguidos pelo membro da Comissão antes da sessão de que a recorrente estaria “inadimplente no estado impedida de licitar e a Comissão segue o estado”, conforme já exposto amiúde, e de acordo com o recorte a seguir, são processos

administrativos que impuseram sanções de impedimento de licitar/contratar e suspensão temporária, que inclusive estão sendo contestados judicialmente, independentemente disso, nada tem a ver com inidoneidade, pois é **fato que a recorrente jamais foi sancionada em declaração de inidoneidade para licitar.**

EMPRESAS INIDÔNEAS

24.683.120/0001-07

PDF http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis?presasInidoneas_WAR_cgeportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-count=2&_EmpresasInidoneas_WAR_cgeportlet_javax.faces.resource=relatorio.jasper&_EmpresasInidoneas_WAR_cgeportlet_In=empresadoneaResources

2 Registros encontrados	
A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI	
CPF/CNPJ:	24.683.120/0001-07
Tipo de Sanção:	Impedimento de licitar/contratar
Complemento:	SINFRA
Dispositivo Legal:	Irregularidades constatadas na execução do contrato nº 034/2017.
Prazo:	18 Meses (29/06/2021 à 29/12/2022)
Órgão/Entidade:	SINFRA
Fonte:	DOE nº 28.014, de 08/06/2021, página 15, e DOE nº 28.030, de 29/06/2021, página 16.
A.I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI	
CPF/CNPJ:	24.683.120/0001-07
Tipo de Sanção:	Suspensão Temporária
Complemento:	SINFRA
Dispositivo Legal:	Art. 87, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.
Prazo:	18 Meses (29/06/2021 à 29/12/2022)
Órgão/Entidade:	SINFRA
Fonte:	29/06/2021, DOE nº 28.030, PG. 16.

A posição da Comissão nos causa estranheza, pois, pelo que se vê são conhecedores da lei e sabem muito bem diferenciar uma coisa da outra, tanto é que tratou de prever no item 4.7, I do edital, a “restrição de participação para licitantes com sanções de suspensão e impedimento de licitar/contratar com o Município de Juara”, conforme recorte a seguir:

4.7. Não poderá participar desta licitação a empresa que:

I. Empresário suspenso de participar de licitação e impedido de contratar com o Município de Juara, durante o prazo da sanção aplicada;

As sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial dos contratos públicos, estão previstas no art. 87 da Lei 8.666/93¹, *verbis*:

¹ A Lei 8.666/1993 possui vigência até 31/03/2023, quando passará a estar expressamente revogada pelo comando do art. 193, II da novel 14.133/2021.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado **as seguintes sanções:**

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Em que pese não haja maiores dificuldades para discernir que impedimento e suspensão temporária são sanções distintas de declaração de inidoneidade, considerando a confusão presente acerca do tema, faz-se necessário, preambularmente, destacar quais são e o alcance de cada uma das sanções previstas na lei 8.666/1993.

Anos atrás, era mais comum a confusão entre uma coisa e outra, fazendo-se necessário estabelecer a dissociação dos vocábulos “Administração” – órgão específico (*stricto sensu*) e “Administração Pública” – A Administração Pública em geral, envolvendo todos os órgãos e esferas (*lato sensu*) para aclarar a extensão das penalidades, muito embora essa dissociação é muito bem definida no art. 6º, da Lei 8.666/1993, *verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, **considera-se**:

[...]

XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Os códigos (palavras) constantes nas leis não são inúteis e possuem uma razão de ser e de estar, não cabendo ao interprete, sobretudo ao agente público, alargar

ou restringir sua eficácia, sob pena de estar criando hipótese não prevista em lei e responder pela inobservância do princípio da legalidade, aos quais, encontra-se vinculado.

Ao editar a norma, o legislador diferenciou as sanções cabíveis de forma escalonada e bem definidas, sendo a advertência a mais branda e a **declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública** (inciso IV), a mais grave, inclusive, nem mesmo prevê o período definido, “devendo subsistir enquanto durarem os motivos...”, caso em que, a norma é clara em determinar que a sanção se estende à toda Administração Pública.

De modo diverso, nos casos das sanções de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar**, por prazo não superior a 2 (dois) anos (inciso III), **aplicam-se somente à “Administração”, ou seja, ao órgão que aplicou a sanção**, não se estendendo a nenhum outro órgão ou esfera de governo.

Com o passar do tempo a “controvérsia” foi se perdendo e a doutrina e jurisprudência do direito administrativo consolidada no que nos parecia óbvio, tanto é que o **próprio Manual de Sanções do Tribunal de Contas da União² é claro nesse sentido, verbis:**

Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Jurisprudência do TCU

Acórdão: 1017/2013 – Plenário

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

² Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E701C7A6701703025792407B8>.

Acesso em 30/08/2021.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadores, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Nesse sentido, é a doutrina de Fernanda Marinela, *verbis*:

A suspensão de licitar, somando ao impedimento de contratar com o Poder Público, o prazo será de até dois anos, ficando a empresa, por esse período, impedida de contratar com o ente que a penalizou. Nada impede que ela o faça com os demais entes.³

E Marçal Justen Filho, *verbis*:

O impedimento de licitar e contratar produz efeitos no âmbito de abrangência do ente federativo a que pertence a unidade administrativa que tiver aplicado a sanção, compreendendo a Administração direta e indireta. Por exemplo, a aplicação do impedimento de licitar e contratar por um órgão federal produz efeitos relativamente a todos os órgãos da União. Mas, a sanção não se estenderá ao âmbito dos demais entes federativos, quanto aos quais não existirá vedação a admitir que o infrator participe de licitações e contratos.⁴

Recentemente, respondendo à consulta formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu Presidente, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná respondeu conforme o entendimento do TCU, decidindo em julgamento proferido em 14/12/2020, diferenciando a extensão das sanções, resultando no Acórdão nº 3962/2020-Tribunal Pleno, publicado em 18/01/2021, *verbis*:

Ementa

Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos

³ Marinela, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. – 15 ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021, pág. 637.

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, pág. 1624.

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.**

Por fim, com o advento da Lei nº 14.133/2021, a questão foi definitivamente encerrada, eis que o art. 156, § 4º, passou a diferenciar literal e categoricamente aquilo que já era dito na Lei 8.666/1993, botando uma “pá de cal” aos desavisados, *verbis*:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

III – impedimento de licitar e contratar;

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Os atos dos agentes públicos são dotados de poder que se subdividem em vinculados e discricionários, sendo restrito no primeiro caso e ampliado, todavia, limitado no segundo caso, onde o agente pode decidir com elasticidade dentro dos limites que a lei expressamente lhe confere, devendo em todos os casos, a observância rigorosa e imperiosa dos princípios vinculantes chamados de “**princípios da resguarda da probidade administrativa**”, previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Administração Pública encontra-se igualmente vinculada a outros princípios que decorrem do nosso regime político, somando-se em um total de 12 (doze) regras básicas vinculantes, conforme lição do Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: *legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público*. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, *caput*, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político.⁵

A moderna doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira segue no mesmo sentido, *verbis*:

Independentemente da pluralidade de princípios mencionados pelo ordenamento e pela doutrina, é possível destacar, para fins didáticos, os principais princípios do Direito Administrativo: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública (supremacia do interesse público sobre o interesse privado), continuidade, autotutela, consensualidade/participação, segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé*.⁶

Portanto, conforme se depreende da Carta Magna, **ao agente público só é lícito fazer ou deixar de fazer o que estiver expressamente previsto em lei, personificando o princípio da legalidade**, notadamente para coibir os abusos de autoridade, os desvios de finalidade e o cometimento de ilegalidades, conforme leciona Meirelles *verbis*:

A *legalidade*, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.⁷

O inciso XXI do art. 37 da CRFB, estabeleceu a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para aquisição por parte da administração pública,

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestrero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. – São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 87.

⁶ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020, pág. 36.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., pág. 87.

de bens, obras e serviços e os limites a serem observados nas concorrências visando **SEMPRE** garantir o interesse público, *verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o texto constitucional, foi sancionada a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para as licitações e contratos da administração pública, reformada pela Lei 14.133 publicada em 01 de abril de 2021, que tem vigência concorrente até 31/03/2023, quando revogará a lei anterior, passando a ter vigência somente a novel.

Visando coibir da parte do agente público o excesso de formalismo, em detrimento ao interesse público, além dos princípios constitucionais que regem a administração pública como um todo, o legislador infraconstitucional reforçou na lei de licitações a obrigatoriedade de respeito aos princípios constitucionais, incluindo expressamente os princípios da igualdade de condições, da probidade administrativa, da vinculação ao edital convocatório, do julgamento objetivo e da **isonomia**, dentre outros, conforme expresso no *caput* do art. 3º, *verbis*:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objetivo da norma é determinar (delimitar) ao agente público, o dever de buscar selecionar a licitante com as melhores condições e dentre eles, o que oferecer

o preço mais vantajoso para a administração, personificando o princípio do julgamento objetivo e do princípio da competitividade.

O princípio da isonomia guarda estreita relação com a competitividade e exige do agente público, tratamento isonômico (de forma igualitária) entre os concorrentes, visando a ampliação da concorrência e assim, uma melhor competitividade, conforme leciona a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, *verbis*:

O princípio da isonomia tem profunda ligação com o princípio da impessoalidade, e significa que a Administração deve dispensar tratamento igualitário (não discriminatório) aos licitantes. A licitação deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”, conforme dispõe o art. 3º, XXXI, da CRFB. Da mesma forma, a isonomia guarda estreita relação com a competitividade, pois as restrições à participação de determinadas pessoas na licitação acarretam a diminuição do número de possíveis interessados.⁸

A Lei 8.666/1993 é expressa em determinar o julgamento objetivo, vedando expressamente a utilização de qualquer elemento subjetivo na análise dos documentos de habilitação, conforme prevê o art. 3º, § 1º, I e art. 44 (por analogia), dentre outros, ressaltando o objetivo do processo licitatório que é atender ao interesse público, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, *verbis*:

Art. 3º. [...]

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

⁸ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, Op. Cit., pág. 30.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O processo licitatório é voltado ao interesse público, visando assegurar uma contratação segura e eficiente para a sociedade, observando os limites que lhes vincula os princípios constitucionais.

A relevância da Comissão de Licitação como unidade central da Administração é tamanha que a Lei 8.666/1993, tratou de prever expressamente a responsabilidade solidária da Comissão pelos seus atos, salvo nos casos em que houver expressa divergência de seus membros constantes na ata, *verbis*:

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

A Novel 14.133/2021 manteve o dispositivo no § 2º do art. 7º, *verbis*:

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que **responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.**

In casu, conforme já demonstrado alhures, a sucessão de atos e os motivos que levaram a decisão da Comissão de cercear o direito de participar do certame, não encontra campo fértil na legislação, tendo utilizado de elementos subjetivos anti-isonômicos e sem previsão legal, espancando os princípios da administração pública e ao próprio edital convocatório, frustrando o caráter competitivo do certame.

Todavia, utilizando-se do princípio da autotutela, rever seu posicionamento, anular a decisão viciada e reformar a decisão, admitindo a recorrente para prosseguimento no certame, como medida da mais lúdima justiça.

5. DA CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivos e suspensivos, determinando o imediato sobrestamento do certame na fase em que se encontra, obstando-se de realizar qualquer ato sob pena de nulidade, e ainda;

Seja notificada as demais licitantes para querendo, apresentar contrarrazões conforme exige o § 3º do art. 109 da Lei 8.666/1993 e ao final, seja dado total provimento ao recurso, declarando a recorrente apta a prosseguir no certame, como medida da mais lidima justiça.

Termos em que, pede o deferimento.

Cuiabá – MT, 02 de fevereiro de 2022.

ANTONIO CASSIANO DE SOUZA

OAB/MT 21684/O